

VIGÉSIMA QUINTA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 185.913 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **MAX WILLIANS DE ALBUQUERQUE VILAR**
IMPTE.(S) : **ABEL GOMES CUNHA**
ADV.(A/S) : **CELINO FRANCISCO DA CUNHA**
ADV.(A/S) : **ÍLVAN SILVA BARBOSA**
REQDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - ANACRIM**
ADV.(A/S) : **JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR**
ADV.(A/S) : **BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS**
ADV.(A/S) : **ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA**
ADV.(A/S) : **VICTOR MINERVINO QUINTIERE**
AM. CURIAE. : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AM. CURIAE. : **GAETS - GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AM. CURIAE. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS**
ADV.(A/S) : **MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO**
ADV.(A/S) : **ALBERTO ZACHARIAS TORON**
ADV.(A/S) : **ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO**
ADV.(A/S) : **RAQUEL LIMA SCALCON**
ADV.(A/S) : **ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI**
ADV.(A/S) : **MAIRA COSTA FERNANDES**
AM. CURIAE. : **OBSERVATÓRIO DA MENTALIDADE INQUISITÓRIA**
ADV.(A/S) : **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (8862 OAB)**

HC 185913 EXTN-VIGÉSIMA QUINTA / DF

AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS

ADV.(A/S) : FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES
ADV.(A/S) : DIOGO TEBET DA CRUZ
INTDO.(A/S) : JORGE LUIS LEPINSK
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI
ADV.(A/S) : MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO CUNHA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM

ADV.(A/S) : THIAGO MIRANDA MINAGÉ
ADV.(A/S) : AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR
ADV.(A/S) : RODRIGO JOSE FUZIGER
AM. CURIAE. : ACADEMIA BRASILEIRA DE CIENCIAS CRIMINAIS - ABCCRIM

ADV.(A/S) : CRISTIANO CARRILHO SILVEIRA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

HC 185913 EXTN-VIGÉSIMA QUINTA / DF

RONDÔNIA

AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO

INTDO.(A/S) : CARLOS ABRAHAO GOMES DE MOURA

ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO

ADV.(A/S) : LUCIANA PADILLA GUARDIA

INTDO.(A/S) : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS

ADV.(A/S) : LUIZA BACCO RIBEIRO CALDAS

ADV.(A/S) : RÔMULO MONTEIRO GARZILLO

ADV.(A/S) : LAURA SILVA DE AZEVEDO MARQUES

INTDO.(A/S) : RODRIGO JOSE SANTANA PEREIRA

ADV.(A/S) : LEANDRO ATAYDE TRISTAO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VALIATTI PASSAMAI

INTDO.(A/S) : ULYSSES GOMES RODRIGUES

ADV.(A/S) : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : FLAVIO SANTOS RODRIGUES

INTDO.(A/S) : DOUGLAS SECANECHIA CRISOSTOMO

ADV.(A/S) : FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO

ADV.(A/S) : OLGA MARIA MUNIZ CUNHA

INTDO.(A/S) : DELSON MARTINS GASPAR

ADV.(A/S) : MARCELO TADEU CASTILHO

INTDO.(A/S) : ROBSON SOARES DA SILVA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO CARLUCCI JÚNIOR

INTDO.(A/S) : JOAO CARLOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : DANILO VIEIRA DE CASTRO

ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE DELATTRE

ADV.(A/S) : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI

ADV.(A/S) : MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA

HC 185913 EXTN-VIGÉSIMA QUINTA / DF

INTDO.(A/S) : RODRIGO COSTA TORRES
ADV.(A/S) : JANDER ARAÚJO RODRIGUES
INTDO.(A/S) : JOÃO HENRIQUE ZICA DA ROCHA
ADV.(A/S) : EMANUEL VICTOR UTSCH LEITE
ADV.(A/S) : PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO
INTDO.(A/S) : BEROALDO RUFINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JACKSON HENRIQUE BURGOS GOMES

DECISÃO: Trata-se de pedido de extensão formulado pela defesa de Luís Fernando de Oliveira, candidato a prefeito no Município de Descoberto/MG (eDOC 584).

Aduz ter sido condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG pela suposta prática do crime tipificado no art. 299 (falsidade ideológica) do Código Penal na modalidade prevista no art. 71 do CP (crime continuado) (eDOC 586). No caso concreto, a denúncia houvera sido oferecida em 29.10.2013 (eDOC 587) – antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Contra a sentença, alega ter interposto apelação que acabou sendo parcialmente provida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) apenas para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação a duas das quatro condutas imputadas ao requerente e, conseqüentemente, reduzir as penas aplicadas ao patamar de 1 ano, 2 meses e 10 dias de reclusão – substituída por duas restritivas de direitos – e 12 dias-multa (eDOC 588).

Ato contínuo, o requerente opôs embargos de declaração, que acabaram rejeitados pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) (eDOC 589).

O requerente, então, opôs novos embargos, passando a sustentar a necessidade de que o órgão ministerial fosse intimado para o oferecimento de ANPP, mas a insurgência foi novamente rejeitada pela 2ª Turma do TRF6 no último mês de agosto (eDOC 590).

Agora, a defesa de Luís Fernando de Oliveira comparece a estes

HC 185913 EXTN-VIGÉSIMA QUINTA / DF

autos requerendo “(i) a suspensão, em especial para fins de aferição de inelegibilidade, dos efeitos do acórdão proferido pelo TRF-6 nos autos da Apelação Criminal 0011696-57.2013.4.01.3801, que manteve a condenação do Requerente; e (ii) a suspensão do processo originário, ambas até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos previstos na legislação, assegurada ao paciente a prerrogativa de controle no caso de eventual recusa, na forma §14 do art. 28-A do CPP” (eDOC 584, p. 3-4).

É o relato do necessário. **Decido.**

Apesar de formulado o requerimento nos termos do art. 580 do CPP, a situação fática enseja a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647 *caput* e parágrafo único; RISTF, art. 192).

Inicialmente, registro que o acórdão por meio do qual foram rejeitados os segundos embargos de declaração opostos somente foi divulgado no último dia 9.9.2024, de modo que ainda não sobreveio o transcurso do prazo recursal contra a referida deliberação. **Ainda não houve, portanto, o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em desfavor do paciente.**

Sobre a matéria suscitada no requerimento, registro que a Lei 13.964/2019, que entrou em vigor em 23.1.2020, consagrou na legislação o cabimento do denominado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), acrescentando o artigo 28-A ao Código de Processo Penal (CPP), para assim dispor:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

A defesa do paciente suscita questão referente à aplicação

retroativa do novo instituto aos casos que já se encontravam em andamento, com denúncia recebida, mas sem trânsito em julgado, no momento da entrada em vigência da lei.

A esse respeito, registro que o ANPP constitui-se como negócio jurídico processual em que se busca a conformidade do imputado à acusação – ou seja, sua aceitação às sanções pactuadas e a sua submissão, sem resistência, à pretensão punitiva estatal. Trata-se, portanto, de instituto de direito processual penal.

O ANPP, todavia, tem um impacto direto em relação ao poder punitivo estatal, na medida em que sua celebração implica a interdição da própria persecução penal. O instituto diz respeito, portanto, à dicotomia “lícito-ilícito”, intimamente ligada à dicotomia “punível-não punível”. **Caracteriza-se, assim, como norma processual de conteúdo material.**

Nessa linha, Leonardo de Bem e João Paulo Martinelli salientam que *“embora formalmente esteja inserido no Código de Processo Penal, art. 28-A, também se reveste de conteúdo de direito material no que tange às suas consequências, apresentando-se como verdadeira norma de garantia e, assim, retroativa. Em outros termos, é norma que interfere diretamente na pretensão punitiva do Estado e não simples norma reguladora de procedimento”* (DE BEM, Leonardo; MARTINELLI, João Paulo. O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal. In: DE BEM; MARTINELLI [orgs.] *Acordo de não persecução penal*. D’Plácido, 2020. p. 126).

Assim, por se tratar de lei processual de conteúdo material, tenho que deve ser aplicada a regra intertemporal de direito penal material (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5 ed. RT, 2017, p. 105; PELUSO, Vinicius de Toledo. *Retroatividade penal benéfica*. Saraiva, 2013. p. 160-161). Nos termos do art. 2º, parágrafo único, CP: *“a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”*.

Dessa maneira, as regras quanto ao cabimento e ao procedimento do acordo de não persecução penal – instituto inserido no art. 28-A do CPP pela Lei 13.964/2019 – devem ser aplicadas retroativamente aos casos

HC 185913 EXTN-VIGÉSIMA QUINTA / DF

ainda em andamento, mesmo para processos já em curso por fatos cometidos antes de sua vigência, pois se trata de medida despenalizadora mais benéfica ao réu, caracterizando-se como norma processual penal de conteúdo material.

Na linha dessa ordem de ideias, ressalto que, em 8.8.2024, o Tribunal Pleno, por maioria, concedeu a ordem nestes autos (**HC 185.913/DF**), de minha relatoria, *“para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP”*.

Na hipótese, trata-se de caso em que a Lei 13.964/2019 entrou em vigência quando o processo estava em tramitação no STJ, pendente de julgamento o agravo regimental contra decisão monocrática que houvera negado seguimento ao recurso especial com agravo interposto pela defesa. A situação, portanto, é inequivocamente análoga à tratada no pedido de extensão (eDOC 584).

Não obstante o Tribunal tenha deliberado por fixar as teses de julgamento em assentada posterior (eDOC 299), é inequívoco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou a aplicabilidade retroativa do ANPP para caso em que o feito criminal originário não apenas já tinha denúncia recebida, como também tramitava em grau de recurso no STJ – **entendimento que, a meu ver, deve ser também aplicado à situação descrita no pedido de extensão.**

Entendo, por isso, que a inércia do órgão ministerial em apreciar o pleito de realização de negociação de ANPP causou inequívoco constrangimento ilegal ao paciente, impondo-se a concessão da ordem para dispensar-lhe o mesmo tratamento e aplicar o entendimento a que chegou o Plenário do STF no julgamento ocorrido nestes autos.

Destaco, por oportuno, que a incidência retrospectiva do art. 28-A do CPP não se confunde com a existência de direito subjetivo do paciente ao benefício, **sendo certo que compete exclusivamente ao membro do**

Ministério Público oficiante, de forma motivada e em exercício de poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP.

No caso em tela, verifico que a defesa do paciente suscitou, nos segundos embargos de declaração que opôs contra o acórdão que manteve a sua condenação, a questão relativa à retroatividade do ANPP (vide eDOC 590). Ao que se constata, portanto, houve inequívoca manifestação de interesse por parte do réu na celebração do ANPP.

Assentada a retroatividade do art. 28-A do CPP aos casos em que ainda não tenha havido trânsito em julgado, deve ser assegurada ao paciente a oportunidade de ter o seu pleito de celebração do negócio jurídico processual apreciado pelo Ministério Público oficiante, quer para manifestar interesse e iniciar a negociação de eventual ANPP, quer para afirmar a inviabilidade de proposta de acordo, de forma motivada, assegurado ao paciente a possibilidade de controle no caso de eventual recusa, na forma do §14 do art. 28-A do CPP.

Adicionalmente, nos termos do pedido de extensão, verifico que o paciente é candidato a prefeito no Município de Descoberto/MG nas eleições que se realizarão no mês de outubro próximo (eDOC 591). Por esse motivo, visando garantir a sua elegibilidade, a defesa do paciente requer, também, a suspensão dos efeitos do acórdão do TRF1, integrado pelos acórdãos do TRF6, que confirmou a sentença condenatória proferida em seu desfavor (eDOC 584, p. 3-4).

Há, no particular, perigo de dano irreparável, considerada a proximidade do pleito eleitoral e o fato de que a persistência dos efeitos do acórdão torna o paciente inelegível, na forma da Lei Complementar 64/1990. Assim, tenho que a ordem deve ser também concedida uma vez que, **no caso**, a suspensão de efeitos decorre do próprio reconhecimento do direito do paciente a ter apreciado o seu pedido de celebração do ANPP.

Afinal, caso a negociação se mostre exitosa, como pretende a defesa do paciente, a medida asseguraria a manutenção de sua elegibilidade.

HC 185913 EXTN-VIGÉSIMA QUINTA / DF

Dessa forma, a concessão da ordem é medida que se impõe até mesmo como garantia do resultado útil do processo (CPC, art. 300) e do efetivo usufruto do direito do paciente a ver apreciado o seu requerimento de celebração de ANPP.

Nada obstante, trata-se de provimento cuja eventual reversão em caso de insucesso da negociação do ANPP não traria qualquer prejuízo relevante, na medida em que, se porventura definitiva eventual inviabilidade do ANPP devidamente apreciada pelo órgão ministerial na forma do art. 28-A do CPP, imediatamente após seriam restabelecidos os efeitos do acórdão que manteve a condenação do paciente (eDOC 588).

A esse respeito, rememoro que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente ou mesmo os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade podem ser apreciados ao longo do processo de registro de candidatura (Lei 9.504/1997, art. 11, §10), sendo ainda garantida a eventual interessado a prerrogativa de interpor recurso contra a expedição de diploma para tratar da temática (Lei 4.737/1965, art. 262).

Ante o exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício** (RISTF, art. 192) para determinar: **(i)** a suspensão, **em especial para fins de aferição de inelegibilidade**, dos efeitos do acórdão proferido pelo TRF1, integrado pelos acórdãos proferidos pelo TRF6, nos autos da Apelação Criminal 0011696-57.2013.4.01.3801, que manteve a condenação do paciente (eDOCs 588 a 590); e **(ii)** a suspensão do processo originário, ambas até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos previstos na legislação, assegurada ao paciente a prerrogativa de controle no caso de eventual recusa, na forma §14 do art. 28-A do CPP.

Como medida de organização do processo e de modo a evitar eventual tumulto processual nestes autos, em que ainda pendente a fixação das teses de julgamento pelo Plenário (eDOC 299), determino o desentranhamento do pedido de extensão (eDOC 584), dos documentos que o acompanham (eDOCs 581 a 593) e de cópia da presente decisão

HC 185913 EXTN-VIGÉSIMA QUINTA / DF

para tramitação do *habeas corpus* ora concedido em autos apartados. À Secretaria Judiciária para que promova as alterações pertinentes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente